



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.744, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a reserva de imóveis para moradia provisória nos loteamentos de interesse social instituídos pelo Município.

Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Poder Executivo autorizado a destinar imóveis, preferencialmente, nos Loteamentos de Interesse Social implantados pelo Município, para a moradia provisória, visando atender famílias em extrema vulnerabilidade social e habitacional nos termos desta Lei.

§1º. Para efeitos desta Lei são consideradas as famílias residentes em área de risco habitacional, com laudo pela Defesa Civil, as famílias numerosas com problemas familiares e com dificuldades econômicas, as famílias com membro portador de deficiência, os idosos em situação de risco habitacional e/ou abandono e as famílias encaminhadas pelos órgãos de Assistência Social do Município, pelo Ministério Público ou Poder Judiciário.

§ 2º Pessoas em emergência habitacional: toda aquela exposta a situação de risco iminente de desabamento da moradia ou expostas a risco a sua integridade física ou riscos a saúde em razão dos eventos contemplados nesta lei.

§3º Situação de emergência habitacional: a ausência de condições mínimas de habitabilidade, saúde ou segurança para permanência de pessoas na moradia;

Art. 2º. Para a concessão da moradia provisória, de forma gratuita, será realizada a análise pela Secretaria de Habitação instruída pelo relatório elaborado pelo Departamento de Assistência Social, sendo critérios para atendimento:

I- Família de extrema vulnerabilidade social e habitacional, atendidas pelo Departamento de Assistência Social;

II- Estar cadastrada em Programa Habitacional do Município;

III- Relatório contendo, no mínimo:

a - a identificação da situação de vulnerabilidade;

b - a assinatura dos responsáveis pelo relatório e pelo Laudo de Vistoria, se o caso.

Art. 3º O prazo para permanecer no imóvel destinado à moradia provisória será de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por até igual período, desde que devidamente justificado, mediante laudo e relatório, pelo departamento competente e com a anuência do Chefe do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Ao receber o imóvel o beneficiário firmará Termo de Recebimento de Moradia Provisória, emitido pela Secretaria de Habitação, no qual restará fixado o prazo e condições, conforme Anexo Único desta lei.

Parágrafo único. Verificando-se a qualquer momento o descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Recebimento de Moradia Provisória, a posse do imóvel será retomada pelo Município para destinação à outra família, nos termos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 19 de dezembro de 2014.



Vito Arditó Lerário
Prefeito Municipal



Kennedy Flores Campos
Secretário de Habitação

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 19 de dezembro de 2014.



Synthea Telles de Castro Schmidt
Secretária de Assuntos Jurídicos

SAJ/app/Projeto de Lei nº 192/14